

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.911, DE 2023

Apensado: PL nº 1.181/2024

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeção, manutenção, instalação, reparo, dentre outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de TAC, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – comprovar ter formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II – obter certificação emitida por entidade acreditada como Organismo de Certificação de Pessoas (OPC) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de acesso por cordas de forma segura.

§ 1º O TAC, brasileiro ou estrangeiro, com certificação internacional, somente poderá atuar no Brasil com certificados emitidos por



* C D 2 5 7 0 5 5 4 4 2 2 0 0 *

entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de 16 (dezesseis) horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português.

§ 2º As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverão contemplar no seu conteúdo programático a ABNT NBR 15475, sendo que os certificados deverão ser emitidos em língua portuguesa.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de acesso por corda devem:

I – obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente, submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II – a validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deve ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas ABNT NBR 15595 - acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

III – possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas ABNT NBR 15595 - acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos;

V – possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimento das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

- a) Equipamento têxtil: 6 (seis) meses; e
- b) Equipamento metálico: 12 (doze) meses.



* C D 2 5 7 0 5 4 4 2 2 0 0 *

VI – todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreada a sua ficha de inspeção;

VII – as empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil, nos termos do art. 2º desta Lei, sendo vedado exigir do TAC, para sua contratação, determinada entidade de certificação, bem como é proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora; e

VIII – possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Entendem-se como entidades competentes as associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de TACs.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de acesso por cordas qualquer atividade em que o acesso ao local do trabalho ocorre com o uso de cordas para a realização de:

I – manutenção em geral;

II – reforma em construção;

III – inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos;

IV – reparos ou pinturas;

V – atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI – movimentação de cargas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES



Relator

2025-778

Apresentação: 10/02/2025 17:37:28.670 - PLEN
PRLP 2 => PL 4911/2023

PRLP n.2



* C D 2 2 5 7 0 5 5 4 4 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257055442200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates